



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo César Martins



PROJETO DE LEI Nº 567 DE 06 DE Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/06/19
1º Secretário

Institui a implantação do LIVRO DE ORDEM
nas obras públicas no âmbito estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando a Resolução de nº 1.094, de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a Lei de nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu artigo 34, alínea "f", que concede a cada Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a atribuição de organizar o seu sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas;

Considerando a Nota Técnica 009/2018, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (Crea-GO), que pela Decisão nº 584/2018 do Plenário do Crea estabelece a obrigatoriedade do Livro de Ordem e as regras para o preenchimento eletrônico do mesmo, para fiscalização e execução de obras públicas;

Considerando a complexidade e o aumento de obras públicas de competência estadual e objetivando maior transparência, além de destacar os princípios constitucionais da moralidade e eficiência,

Resolve:



Art1º Fica instituída a implantação do Livro de Ordem, nos termos desta Lei, no Estado de Goiás, no que tange à licitação, fiscalização e execução de obras públicas, no âmbito estadual das administrações direta ou indireta.

§ 1º A administração obedecerá às exigências enumeradas no artigo 4º, § 1º da Resolução de nº 1.094 de 2017 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

Art 2º Para os efeitos desta Lei, com o intuito de evitar eventuais falhas e criar um mecanismo de controle e fiscalização das obras, permitindo o efetivo acompanhamento, passa a ser implantado o Livro de Ordem nas licitações de obras e serviços, sendo assim:

I - Exigência do contratante da licitação de apresentar as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e o Livro de Ordem do Orçamento, do Projeto Básico e o da Fiscalização da Obra,

II - Deverá constar nos editais e nos contratos de obras e serviços de engenharia as exigências de apresentação, por parte do contratado, das Anotações de Responsabilidade Técnica e do Livro de Ordem da Execução e dos Projetos Executivos.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo Cezar Martins



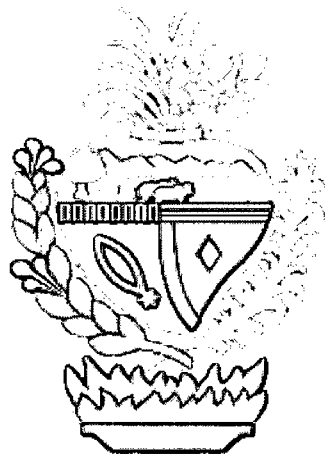
JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada institui a implantação do Livro de Ordem no Estado de Goiás no que tange à licitação, fiscalização e execução de obras públicas de sua responsabilidade, seja pela administração direta ou indireta.

A implantação do Livro de Ordem se faz importante, visto que possibilita maior controle das obras, propiciando a responsabilização direta dos profissionais, permitindo de forma online e prática, a interação com os órgãos de controle.

Ademais, a implantação do respectivo Livro permite o acompanhamento à distância das obras, a criação de um cadastro geral de obras públicas e a percepção de uma eventual paralisação.

Proposição justa e oportuna, e que merece, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019003758

Data Autuação: 25/06/2019

Projeto : 567-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. PAULO CEZAR

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DO LIVRO DE ORDEM NAS OBRAS PÚBLICAS
NO ÂMBITO ESTADUAL.



2019003758



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Paulo César Martins

PROJETO DE LEI Nº 567 DE 06 DE Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18/06/19
1º Secretário

Institui a implantação do LIVRO DE ORDEM nas obras públicas no âmbito estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando a Resolução de nº 1.094, de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a Lei de nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu artigo 34, alínea "f", que concede a cada Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a atribuição de organizar o seu sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas;

Considerando a Nota Técnica 009/2018, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (Crea-GO), que pela Decisão nº 584/2018 do Plenário do Crea estabelece a obrigatoriedade do Livro de Ordem e as regras para o preenchimento eletrônico do mesmo, para fiscalização e execução de obras públicas;

Considerando a complexidade e o aumento de obras públicas de competência estadual e objetivando maior transparência, além de destacar os princípios constitucionais da moralidade e eficiência,

Resolve:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art 1º Fica instituída a implantação do Livro de Ordem, nos termos desta Lei, no Estado de Goiás, no que tange à licitação, fiscalização e execução de obras públicas, no âmbito estadual das administrações direta ou indireta.

§ 1º A administração obedecerá às exigências enumeradas no artigo 4º, § 1º da Resolução de nº 1.094 de 2017 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

Art 2º Para os efeitos desta Lei, com o intuito de evitar eventuais falhas e criar um mecanismo de controle e fiscalização das obras, permitindo o efetivo acompanhamento, passa a ser implantado o Livro de Ordem nas licitações de obras e serviços, sendo assim:

I - Exigência do contratante da licitação de apresentar as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e o Livro de Ordem do Orçamento, do Projeto Básico e o da Fiscalização da Obra,

II - Deverá constar nos editais e nos contratos de obras e serviços de engenharia as exigências de apresentação, por parte do contratado, das Anotações de Responsabilidade Técnica e do Livro de Ordem da Execução e dos Projetos Executivos.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



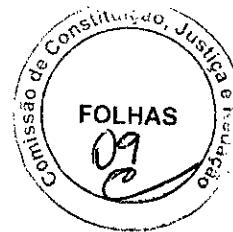
JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada institui a implantação do Livro de Ordem no Estado de Goiás no que tange à licitação, fiscalização e execução de obras públicas de sua responsabilidade, seja pela administração direta ou indireta.

A implantação do Livro de Ordem se faz importante, visto que possibilita maior controle das obras, propiciando a responsabilização direta dos profissionais, permitindo de forma online e prática, a interação com os órgãos de controle.

Ademais, a implantação do respectivo Livro permite o acompanhamento à distância das obras, a criação de um cadastro geral de obras públicas e a percepção de uma eventual paralisação.

Proposição justa e oportuna, e que merece, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Virmondes Cavalcini

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/08 / 2019.

Presidente: _____ 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2019003758

AUTOR: DEPUTADO PAULO CÉSAR MARTINS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Institui a implantação do Livro de Ordem nas obras públicas no âmbito estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Paulo César Martins que na parte preliminar do texto legiferante *institui a implantação do Livro de Ordem nas obras públicas no âmbito estadual*.

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 06/08/2019, (fls. 09) dos autos.

É o que de forma sintética coube consignar.

A propositura em tela tem por objetivo instituir a implantação do Livro de Ordem no Estado de Goiás no que tange à licitação, fiscalização e execução de obras públicas de sua responsabilidade, seja pela administração direta ou indireta.

Ainda em sua justificativa, assevera o parlamentar proponente que a implantação do Livro de Ordem possibilitará maior controle das obras, propiciando a responsabilização direta dos profissionais, permitindo de forma online e prática a interação com os órgãos de controle.

Lado outro, agora no tocante a juridicidade do projeto, destacamos a competência remanescente para dispor sobre licitação contida nos arts. 22, inciso XXVII c/c art. 25, §1º, bem como para dispor sobre procedimentos em matéria processual estabelecido pelo art. 24, inciso XI, todos da Constituição Federal, o que nos permite constatar a satisfação dos requisitos de ordem constitucional e ou legal.

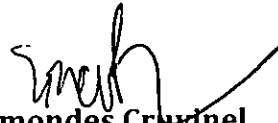
Por derradeiro, como a proposta trata de procedimento que não colide com as normas gerais de licitação de competência da União, não se vislumbra nesta etapa

processual legislativa qualquer óbice que possa obstaculizar a tramitação da proposição em análise.

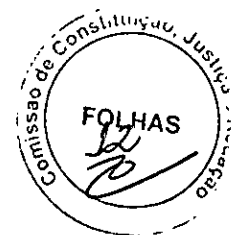
Diante do exposto, com fulcro nas razões ilustradas, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto ora em apreço.

É o relatório.

Goiânia, 06 de Agosto de 2019.



Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - Cidadania



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3758/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/10/2019 /2019.

Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

EM, 08 DE OUTUBRO 2019.

~~1º SECRETÁRIO~~